

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000109-42.2016.8.26.0555 - 2016/000947**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado Documento de OF, CF - 1275/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

Origem: 1275/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: JOSE MARCELO PESSIN e outros

Data da Audiência 25/10/2016

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JOSE MARCELO PESSIN, PAULO ROBERTO RIBEIRO, PAULO ALEXANDRO PEREIRA, realizada no dia 25 de outubro de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado JOSE MARCELO PESSIN, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. ANTÔNIO CARLOS FLORIM - OAB 59810/SP; a presença do acusado PAULO ALEXANDRO PEREIRA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. ARLINDO BASÍLIO (OAB 82826/SP); a presença do acusado PAULO ROBERTO RIBEIRO, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima TATIANE DIAS GUILLEN e as testemunhas MARCIO ROGERIO LEÃO e DOUGLAS RAFAEL PICOLLI, sendo realizado os interrogatórios dos acusados JOSE MARCELO PESSIN, PAULO ROBERTO RIBEIRO e PAULO ALEXANDRO PEREIRA (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra JOSE MARCELO PESSIN, PAULO ROBERTO RIBEIRO e PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

ALEXANDRO PEREIRA pela prática de crime de tentativa de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a parcial procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A qualificadora do rompimento de obstáculo encontra-se demonstrada pelo laudo de fls. 207/212. Os Guardas Municipais Douglas e Márcio confirmaram que localizaram no interior da loja os acusados José Marcelo e Paulo Roberto. Ainda que José Marcelo negue a autoria, e Paulo Roberto afirme que tenha praticado o crime sozinho, além dos depoimentos dos Guardas Municipais citados, a vítima Tatiane afirmou que assistiu o vídeo de gravação da loja, e que foi apagado, e percebeu que foram dois os agentes, reforçando a fala dos GMs. O vídeo não foi apresentado porque a própria ofendida afirmou que não mencionou a sua existência para o Delegado e procedeu a degravação das imagens. Assim ficou bem demonstrada a autoria da tentativa de furto que recai sobre José Marcelo e Paulo Roberto. A participação de Paulo Alexandre não ficou bem demonstrada até porque os Guardas Municipais esclareceram que este foi abordado sentado num banco da praça, circunstância que não havia sido esclarecida na fase inquisitiva. Assim, requeiro a parcial procedência com a condenação de José Marcelo Pessin e Paulo Roberto Ribeiro. Na dosimetria da pena, observo que são reincidentes em crimes patrimoniais merecendo pena acima do mínimo e regime fechado. Requer-se o não reconhecimento da atenuante da confissão para Paulo Roberto, uma vez que omitiu a participação de José Marcelo. Requeiro a absolvição de Paulo Alexandro, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. DADA A PALAVRA À DEFESA DE JOSÉ MARCELO: MM. Juiz: é de rigor a absolvição do acusado José Marcelo Pessin, visto que, por ocasião dos fatos e até a presente data, não foram carreadas para os autos provas concretas capazes de se firmar um decreto condenatório nos moldes requeridos pelo MP. Nesta audiência, diante do r. Juízo, foram ouvidas duas testemunhas de acusação que não declinaram a autoria delitiva em relação a Marcelo Pessin e a vítima que informou que destruiu a mídia e somente ela concluiu que foram três réus que cometeram tal delito. Também nesta audiência o nobre representante do MP reiterou o declinado na exordial. A mídia, Excelência, não foi encaminhada para o distrito policial e conforme declinado pelo MP foi redegravada. Convicto é a qualidade daquele que tem convicção e convicção é filosoficamente a certeza mas somente se pode chegar à certeza lógica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

ou objetiva de um fato quando este pode ser evidenciado ou provado. Nas circunstâncias em que se deu o malsinado flagrante a autoridade policial nunca poderia ter a convicção de que o réu Marcelo estaria praticando o delito previsto no artigo 155 do CP. Pelo exposto, reitera-se a sua absolvição conforme tudo o que foi declinado nesta audiência, como medida de justiça. DADA A PALAVRA À DEFESA DE PAULO ALEXANDRO PEREIRA: MM. Juiz: Ratifica-se de proêmio o pedido deduzido pelo MP onde requereu a absolvição do corréu Paulo Alexandro Pereira. Despiciendo os argumentos do pedido formulado e da total existência de ter o réu concorrido para a persecução penal. A absolvição é medida de justiça. DADA A PALAVRA À DEFESA DE PAULO ROBERTO RIBEIRO: MM. Juiz: O réu é confesso, foi preso em flagrante no interior do estabelecimento comercial. Sendo assim requer fixação da pena base no mínimo, reconhecimento da atenuante da confissão. Em que pese a oposição da acusação, a confissão não deve ser confundida com delação. Houve assunção de culpa por parte do réu, sendo assim imperioso reconhecer a atenuante específica, nos termos da Súmula 545 do STJ. Requer na terceira fase, diminuição da pena em 2/3, tendo em vista o inter criminis percorrido. Por fim requer fixação do regime diverso do fechado, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, bem como o teor da Súmula 269 do STJ, sem prejuízo da aplicação do artigo 387, §2º, do CPP, uma vez que o réu se encontra há 6 meses preso preventivamente. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JOSE MARCELO PESSIN, PAULO ROBERTO RIBEIRO e PAULO ALEXANDRO PEREIRA, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 155, §4º, I e IV, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Os réus foram citados (fl. 282; fl. 282; fl. 296) e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E as defesas pleitearam o decreto absolutório. É o relatório. **DECIDO. 1.** Acolho os motivos expostos pela acusação e pela defesa do réu Paulo Alexandro Pereira e os tomo como minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto penal condenatório. 2. O corréu Paulo Roberto confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convição que constam do processo confirmam amplamente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Questão relativa à qualificadora do rompimento de obstáculo está demonstrada também pelo laudo de fls. 207/212. No tocante ao concurso de agentes, trata-se de questão que confundese com o mérito da autoria imputada ao corréu José Marcelo. 3. O réu José Marcelo negou em juízo ter praticado os fatos que lhe são imputados. Os Guardas Municipais ouvidos nesta data declararam que o surpreendeu no interior do estabelecimento vítima, juntamente com o corréu Paulo Roberto. A representante do estabelecimento declarou que viu dois indivíduos entrando no estabelecimento, quando assistiu as gravações do sistema de segurança. Embora não tenham sido juntadas aos autos as imagens gravadas, não existem motivos para crer que os Guardas Civis tenham produzido falsa acusação contra o referido acusado que sequer conheciam anteriormente aos fatos. Tenho como bem demonstrados os fatos com relação à esse imputado. Passo a fixar as penas. 1. Para o corréu Paulo Roberto, em razão dos seus antecedentes, fixo a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão, e 15 dias-multa. Em razão da confissão reduzo a pena para o mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, anotando que exigir confissão plena no tocante à coautoria, na presença dos demais réus, seria exigir posicionamento ético que poderia colocar em risco a integridade física do réu. Anoto que a confissão de sobrepõe à reincidência no concurso de circunstâncias legais atenuantes e agravantes. Considerando o iter percorrido da tentativa com ingresso e apoderamento de bens, reduzo a pena de metade, perfazendo o total de 1 ano de reclusão e 5 dias-multa. Em razão dos maus antecedentes e da reincidência, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. 2. Para o corréu José Marcelo, em razão dos seus antecedentes, fixo a pena base em 2 anos de reclusão, e 10 dias-multa. Sendo o réu reincidente, aumento a pena de 1/6, perfazendo o total de 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Em razão da reincidência, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. Considerando o iter percorrido da tentativa com ingresso e apoderamento de bens, reduzo a pena de metade, perfazendo o total de 1 ano e 2 meses de reclusão e 5 dias-multa. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Tendo em vista o tempo de prisão cautelar já transcorrido, com base no arttigo 387, §2º, do CPP, promovo a adequação para o regime semiaberto para ambos os acusados. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva dos acusados, expedindo-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na denúncia condenando-se o réu JOSE MARCELO PESSIN à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão em regime semiaberto e 5 dias-multa; condenando-se o réu PAULO ROBERTO RIBEIRO à pena de 1 ano de reclusão em regime semiaberto e 5 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, I e IV, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal; improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu PAULO ALEXANDRO PEREIRA da imputação de ter violado o disposto no artigo 155, §4°, I e IV, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelos acusados e seus defensores foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor: Acusados: Defensores: